

PROCESSO: 03009/24-TCE-RO
CATEGORIA: Decorrente de Decisão Colegiada
SUBCATEGORIA: Verificação de Cumprimento de Acórdão
ASSUNTO: Cumprimento das determinações do Acórdão APL-TC nº 229/23, item VI, prolatado no Proc. nº 02154/23/TCE-RO
JURISDICIONADO: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER/RO
RESPONSÁVEL: **Eder André Fernandes Dias, CPF nº ***.198.249-**, Diretor-Geral do DER/RO**
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

Decisão Monocrática nº 0076/2025-GCPCN

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO. DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES (DER/RO). CONTROLE PATRIMONIAL DE BENS IMÓVEIS. APRESENTAÇÃO E EXECUÇÃO PARCIAL DE PLANO DE AÇÃO. IMPLEMENTAÇÃO INCOMPLETA DE MEDIDA RELEVANTE PARA O APRIMORAMENTO DOS CONTROLES. DETERMINAÇÃO PARCIALMENTE CUMPRIDA. NOVA DETERMINAÇÃO. ANÁLISE POSTERGADA DE OUTRO COMANDO.

1. A apresentação de plano de ação e a comprovação da implementação de diversas medidas nele previstas demonstram o esforço do gestor em atender à determinação do Tribunal para regularização do controle patrimonial dos bens imóveis do DER/RO.
2. Contudo, diante da constatação de pendência na implementação de ação relevante – precisamente aquela dotada de potencial para aprimorar significativamente os mecanismos de controle patrimonial e que, uma vez concluída, poderá viabilizar a mitigação ou mesmo a superação das fragilidades remanescentes –, impõe-se reconhecer o cumprimento apenas parcial da determinação anteriormente expedida, com a consequente expedição de nova ordem para sua integral execução.
3. Considerando que Acórdão deste Tribunal expressamente postergou a análise de mérito quanto ao cumprimento da determinação relativa ao aperfeiçoamento dos controles internos para o momento da apreciação das contas de gestão do órgão jurisdicionado relativas ao exercício seguinte, mostra-se juridicamente inviável, nesta fase, a emissão de qualquer juízo conclusivo, sob pena de contrariar o próprio teor da deliberação proferida, em afronta ao princípio da segurança jurídica.

1. Tratam os autos da verificação do cumprimento de determinação constante do item VIII do Acórdão APL-TC 79/23, proferido no âmbito do Proc. nº 01815/21, referente à Prestação de Contas Anual do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes – DER, exercício financeiro de 2020 (ID nº [1416817](#)), e reiterada no item VI do Acórdão APL-TC nº 229/23, prolatado nos autos do Proc. nº 02154/23 (ID nº [1509789](#)).

2. As determinações constantes do Acórdão APL-TC nº 79/23, no item VIII, foram as seguintes (destaques no original):

[...] **VIII - DETERMINAR**, via expedição de ofício, **ao atual Diretor-Geral do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES - DER, o Senhor ÉDER ANDRÉ FERNANDES DIAS**, CPF nº ***.198.249-**, **ou a quem o substitua na forma da Lei**, com substrato jurídico no art. 71, inciso IX, c/c art. 75, *caput*, da Constituição Federal de 1988, para que, **no prazo de até 60 dias corridos**:

a) informe, a este Tribunal Especializado, o resultado obtido com as medidas adotadas para encontrar os bens móveis não localizados ao final do exercício de 2020, que somaram **R\$ 30.196.517,69** e, eventualmente, para apurar responsabilidades por extravios ou desvios;

b) elabore plano de ação para regularizar o controle dos bens imóveis, de modo que o inventário evidencie os bens que pertençam, de fato, ao **DER**, com suficiente descrição, e reconhecidos e mensurados conforme as disposições da Lei nº 4.320, de 1964, das Normas Brasileiras de Contabilidade e da edição mais recente do Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público - MCASP, da Secretaria do Tesouro Nacional - STN, devendo conter, ao menos, a descrição das ações, os responsáveis pela execução e os prazos de conclusão;

c) aperfeiçoe os controles internos de modo que sejam prevenidas as ilicitudes verificadas nas presentes Contas, a exemplo das fragilidades nos controles patrimoniais, na elaboração das demonstrações contábeis, e no cumprimento ao rito ordinário de realização de despesas, realizando-se, previamente, o empenhamento, e demais adequações necessárias para o cumprimento das diretrizes da Instrução Normativa nº 58/2017/TCE-RO, em especial os incisos I a V do seu art. 2º, tendo como referencial, ainda, o modelo do COSO I (Committee of Sponsoring Organizations of the Treadway Commission). [...]

3. Posteriormente, após a análise da documentação apresentada (doc. PCE nº 5338), o Acórdão APL-TC nº 229/23, proferido no âmbito do Proc. nº 02154/23 (ID nº [1509789](#)), reiterou as determinações consideradas não cumpridas, nos seguintes termos:

[...] **VI – REITERAR, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, AS DETERMINAÇÕES ABAIXO DESCRITAS**, via expedição de ofício, ao Diretor-Presidente do **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES – DER, Senhor Éder André Fernandes Dias**, CPF nº ***.198.249-**, **ou a quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo, na forma da Lei**, com substrato jurídico no art. 71, inciso IX, c/c art. 75, *caput*, da Constituição Federal de 1988, para que adotem as seguintes medidas, conforme já determinado nas alíneas “b” e “c” do item VIII do Acórdão APL-TC 00079/23 (Processo nº 1.815/2021/TCE-RO), devendo-se comprovar o atendimento, ou em outra hipótese, as razões fundamentadas de não o fazer, **no prazo de até 60 (sessenta) dias corridos**, nos autos do processo a ser autuado em cumprimento ao **item XI** deste dispositivo:

a) elabore plano de ação para regularizar o controle dos bens imóveis, de modo que o inventário evidencie os bens que pertençam, de fato, ao DER, com suficiente descrição,

e reconhecidos e mensurados conforme as disposições da Lei nº 4.320, de 1964, das Normas Brasileiras de Contabilidade e da edição mais recente do Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público - MCASP, da Secretaria do Tesouro Nacional - STN, devendo conter, ao menos, a descrição das ações, os responsáveis pela execução e os prazos de conclusão; e

b) **aperfeiçoe** os controles internos de modo que sejam prevenidas as ilicitudes verificadas nas presentes Contas, a exemplo das fragilidades nos controles patrimoniais, na elaboração das demonstrações contábeis, e no cumprimento ao rito ordinário de realização de despesas, realizando-se, previamente, o empenhamento, e demais adequações necessárias para o cumprimento das diretrizes da Instrução Normativa nº 58/2017/TCE-RO, em especial os incisos I a V do seu art. 2º, tendo como referencial, ainda, o modelo do COSO I (*Committee of Sponsoring Organizations of the Treadway Commission*). [...]

4. Ressalte-se que foi interposto Recurso de Reconsideração contra o Acórdão APL-TC 229/23, o qual foi conhecido e provido por meio do Acórdão APL-TC nº 128/24 (ID nº [1612126](#)), proferido no Proc. nº 00098/24. Na referida decisão, reconheceu-se o cumprimento da determinação relativa à elaboração do plano de ação para regularização do controle dos bens imóveis, ainda em execução pela Administração, bem como da adoção de medidas voltadas ao aprimoramento dos controles internos, razão pela qual a multa anteriormente aplicada foi afastada (doc. PCE nº 00254/24). Ademais, a análise do cumprimento da alínea “c” do item VIII do Acórdão APL-TC nº 79/23 foi postergada para o momento da apreciação das contas de gestão do DER/RO referentes ao exercício de 2024, a fim de se avaliar a efetividade das medidas implementadas. Eis a parte dispositiva desse acórdão:

[...] I – Conhecer o Recurso de Reconsideração interposto por Eder André Fernandes Dias (CPF nº ***.198.249-**) contra o Acórdão APL-TC 00229/23 prolatado no processo 02154/23/TCE-RO (ID 1509789), pois preenchidos todos os pressupostos aplicáveis, notadamente os dos arts. 31, I, 32, caput, e 29, IV, todos da LC nº 154/1996;

II – Dar provimento ao recurso para excluir a multa de 3% imposta pelo acórdão APL-TC 00229/23 prolatado no Processo 02154/23/TCE-RO, uma vez que assiste razão ao requerente quanto à inexistência de instrução clara para o envio do plano de ação requerido na alínea b do item VIII do Acórdão APL-TC 00079/23, além de restar demonstrado que o plano foi construído e está em execução. E, além disso, por haver reconhecimento de adoção de medidas para o aprimoramento dos controles internos referente ao item VIII “c” do Acórdão APL-TC 00079/23, o que afasta a caracterização de conduta omissa ou inerte do gestor;

III – Postergar a análise do cumprimento da alínea “c” do item VIII do Acórdão APL-TC 00079/23 para o momento da apreciação da conta de gestão do DER de 2024 para avaliar a eficácia das medidas de aprimoramento de controle implementadas;

IV – Determinar ao Senhor Eder André Fernandes Dias (CPF nº ***.198.249-**) Diretor Geral do DER, ou a quem o vier a substituir, que faça constar em tópico específico do Relatório Anual de Controle Interno as medidas adotadas para prevenir as ilicitudes detectadas na avaliação das Contas de 2020 descritas no Acórdão APL-TC 00079/23 do Processo nº 1.815/2021/TCE-RO; [...]

5. O então relator, Conselheiro Paulo Curi Neto, mediante Despacho de ID nº [1671379](#), enfatizou que o propósito de instauração deste processo de monitoramento não se exaure com a mera apresentação do plano de ação pelo jurisdicionado, mas perpassa pela verificação efetiva de sua execução, com a integral realização das providências nele previstas dentro dos prazos estabelecidos, culminando na aferição dos resultados esperados. Para tanto, determinou que a instrução do processo

seguisse o rito previsto na Resolução nº 228/2016/TCE-RO, ordenando a juntada, a estes autos, da documentação relativa ao referido plano, encaminhada pelo DER/RO por meio do doc. nº 0254/2024 (PCE nº 9008/2024), bem como sua análise pela Secretaria-Geral de Controle Externo.

6. O Corpo Técnico, por meio do Relatório de ID nº [1699019](#), concluiu que o DER/RO elaborou plano de ação voltado à regularização do controle dos bens imóveis, tendo já executado diversas medidas previstas, entre as quais se destacam a elaboração do Laudo Técnico de Reavaliação dos Bens de Infraestrutura (ID nº [1699004](#)), o Relatório Conclusivo do Inventário e Reavaliação dos Bens de Infraestrutura referente ao exercício de 2023 (ID nº [1698992](#)), o Relatório de Inventário TC 25 – DER Não Incorporáveis 2023 (ID nº [1698998](#)) e o Relatório de Inventário TC 25 – FITHA Não Incorporáveis 2023 (ID nº [1699003](#)). Além disso, foi publicada a Instrução Normativa Conjunta nº 003/2023/COGES-GAB/DER, que disciplina os procedimentos relativos ao reconhecimento, mensuração, avaliação, reavaliação, depreciação e redução ao valor recuperável dos bens de infraestrutura sob responsabilidade do Departamento.

7. No tocante ao sistema de gestão patrimonial dos bens imóveis, previsto no plano de ação, verificou-se que apenas o primeiro módulo foi concluído; o segundo módulo encontra-se em fase de desenvolvimento, enquanto o terceiro, referente à emissão de relatórios, ainda não foi iniciado. Assim, constatou-se que o plano de ação, considerado de forma isolada, ainda não foi integralmente executado. Adicionalmente, foi realizada a catalogação de bens até a posição de julho de 2024, conforme demonstram os seguintes documentos: Inventário dos Imóveis e Infraestrutura (ID nº [1683382](#)), Relatórios de Depreciação das Residências (ID nº [1683385](#)), das Rodovias (ID nº [1683384](#)) e das Pontes (ID nº [1683383](#)), bem como o quadro demonstrativo da evolução da regularização patrimonial.

8. Apesar dos avanços demonstrados, o Corpo Técnico afirmou que na análise da prestação de contas de 2023 foram identificadas fragilidades nos controles patrimoniais (achados A6 e A7, ID nº [1684315](#)), evidenciando a persistência de deficiências.

9. Ainda assim, a Unidade Instrutiva opinou por considerar cumprida a determinação contida na alínea “a” do item VI do Acórdão APL-TC nº 229/23, e que fosse determinado o envio, junto à prestação de contas do exercício seguinte, de relatório atualizado de execução do plano de ação, indicando ações concluídas, em andamento e não iniciadas, com respectivos prazos e responsáveis.

10. Quanto à determinação constante da alínea “b” do item VI do referido acórdão, opinou por considerar o cumprimento parcial, dada a comprovação pelo gestor da implementação de medidas para o aprimoramento do controle interno, dispensando-se novo monitoramento no presente feito, em consonância com o entendimento já firmado no Acórdão APL-TC nº 128/24, que postergou a análise definitiva para o momento da apreciação da prestação de contas de 2024, ocasião em que deverá ser avaliada a eficácia das medidas de aprimoramento implementadas, sugerindo, por fim, o arquivamento dos autos.

11. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 58/2025-GPYFM (ID nº [1735380](#)), de lavra da Procuradora Yvone Fontinelle de Melo, manifestou-se de forma convergente com as conclusões do Corpo Técnico, ao opinar pelo reconhecimento do cumprimento da determinação contida na alínea “a” do item VI do Acórdão APL-TC nº 229/23 e do cumprimento parcial da alínea “b” do mesmo dispositivo. Divergiu, contudo, quanto à proposta de arquivamento dos autos, por entender imprescindível a continuidade do acompanhamento da execução do plano de ação, com vistas a assegurar a implementação integral das medidas ainda pendentes.

12. Assim, vieram os autos conclusos para deliberação.
13. É o relatório. Decido.
14. Pois bem. Da análise dos autos, infere-se que o gestor do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes (DER/RO) apresentou plano de ação visando à regularização do controle dos bens imóveis, tendo demonstrado a execução de diversas medidas nele previstas. O relatório técnico, nesse sentido, detalha as providências adotadas. Vejamos: (destaques no original)

[...]

DA ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO

2.1. Subitem “a” do Item VI do Acórdão APL-TC 00229/23 (ID 1509789).

a) **elabore plano de ação** para regularizar o controle dos bens imóveis, de modo que o inventário evidencie os bens que pertençam, de fato, ao DER, com suficiente descrição, e reconhecidos e mensurados conforme as disposições da Lei n. 4.320, de 1964, das Normas Brasileiras de Contabilidade e da edição mais recente do Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público - MCASP, da Secretaria do Tesouro Nacional - STN, devendo conter, ao menos, a descrição das ações, os responsáveis pela execução e os prazos de conclusão;

7. No que se refere ao item VI – “a”, verificou-se que o jurisdicionado protocolou o Documento sob o nº 07353/24, contendo o Ofício nº 7703/2024/DERASTEC DG (1683377), Despacho DER-DG (ID 1683378), Plano de Ação (ID 1683379), Informação nº 345/2023/DER-CAF (ID 1683380), Despacho DER-ASTEC DG (ID 1683381), Inventário Físico-Financeiro dos Bens Móveis – TC 16 (ID 1683382), Relatório de Depreciação de Pontes (ID 1683383), Relatório de Depreciação de Rodovias (ID 1683384), Relatório de Depreciação de Edificações (ID 1683385) e Resposta COGES (ID 1683386).

8. Verificou-se também, que alguns desses, tratam-se de documentos utilizados como suporte em sede de recurso para justificar o cumprimento das determinações, como por exemplo a Informação nº 345, que traz um detalhamento das ações realizadas. O documento relata que desde 2021 os registros contábeis estão sendo ajustados para refletir com maior precisão os bens de infraestrutura, incluindo pontes e rodovias, que anteriormente não passavam por inventário. Nesse sentido, demonstra que foram realizadas ações como a constituição de comissões, edição de uma Instrução Normativa Conjunta e desenvolvimento de um sistema próprio de gestão patrimonial.

Análise da manifestação

9. Inicialmente, cumpre registrar que nos termos do item II do Acórdão APL-TC 00128/24 referente ao processo 00098/24, o plano de ação foi construído e está em execução:

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, por unanimidade de votos, em:

[...]

II – Dar provimento ao recurso para excluir a multa de 3% imposta pelo acórdão APL-TC 00229/23 prolatado no Processo 02154/23/TCE-RO, uma vez que assiste razão ao requerente quanto à inexistência de instrução clara para o envio do plano de ação requerido na alínea b do item VIII do Acórdão APL-TC 00079/23, além de **restar demonstrado que o plano foi construído e está em execução**. E, além disso, por haver reconhecimento de adoção de medidas para o aprimoramento dos

controles internos referente ao item VIII “c” do Acórdão APL-TC 00079/23, o que afasta a caracterização de conduta omissa ou inerte do gestor; (grifamos).

10. Ademais, consta nos autos Plano de Ação, intitulado Desenvolvimento do Sistema de Gerenciamento de Patrimônio – SGPAT que possuía descrição das ações, os responsáveis pela execução e os prazos de conclusão. Tem por objetivo o controle patrimonial (georreferenciado); a gestão patrimonial descentralizada; o gerenciamento de permissões; e customizações. Tais objetivos seriam materializados com o controle completo dos bens; controle total de transferências/movimentações; bloqueio pela situação do bem; bem como emissão de relatórios e consultas.

11. Entretanto, o que se percebe a partir da análise da Informação nº 345/2023/DER - CAF, é que o retrocitado Plano de Ação, na verdade é parte de um conjunto maior de medidas adotadas durante o exercício de 2023.

12. Vejamos.

13. Por meio da Portaria nº 2978 de 27 de outubro de 2022 (ID 1698987), posteriormente alterada pela Portaria n. 1273 de 23 de maio de 2023 (ID 1698989) e pela Portaria nº 2466 de 25 de setembro de 2023 (ID 1698990), foi instituída Comissão de Avaliação e Reavaliação de Bens de Infraestrutura TC-25 (Obras), DER e FITHA - no âmbito do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER e Fundo para Infraestrutura de Transportes e Habitação - FITHA, cujo objetivo é a identificação, avaliação e, ou reavaliação, e emissão de relatório conforme anexo da Instrução Normativa nº13/TCERO-2004. A referida comissão apresentou plano de trabalho conforme tabela abaixo:

Tabela 1. Plano de Trabalho

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto

ETAPA	DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE	DATA
1ª	Emissão da Portaria – expedição de portaria pela autoridade máxima do Departamento, designando a comissão inventariante para realização dos trabalhos de levantamento patrimonial, consoante modelos anexos.	27/10/2022
2ª	Reunião Preparatória – A Coordenadoria do CAF, por meio da Gerência de Contabilidade convocará Reunião Preparatória da Comissão, pelo Meeting que contará com a participação obrigatória dos Gerentes, Residentes, e Chefes de Setores (caso não possam participar, deverão indicar um servidor do setor), servidores das áreas de Patrimônio e Contabilidade, incluindo o Contador responsável pelo Departamento e, ainda, dos membros das comissões inventariantes designadas na etapa anterior, com o objetivo de orientação quanto aos procedimentos e peculiaridades do processo de inventário patrimonial, suas etapas e cronograma, responsabilidades de todos os envolvidos e demais esclarecimentos.	01/12/2022
3ª	Realizar o desconhecimento dos registros que possivelmente não são ativos.	30/12/2022
4ª	Reunião preparatória - Deverá ser ministrado pela Presidente da Comissão, o qual passará instruções dos procedimentos da Comissão no âmbito do DER/RO: Montagem das equipes para levantamento, funções de cada servidor, etc.	16/01/2023
5ª	Iniciação do Levantamento e Avaliação Patrimonial – verificação física da localização dos bens imóveis in loco, bem como a emissão de laudos de avaliação patrimonial pelos Engenheiros do DER/RO.	31/05/2023
6ª	Elaboração do Relatório – elaboração do relatório deverá conter os procedimentos realizados, análise da situação geral dos bens patrimoniais, inconsistências identificadas e dificuldades encontradas, recomendações que entende necessárias para correção de eventuais divergências, preenchimento do relatório sintético com as informações disponíveis até o momento.	30/06/2023
7ª	Acitação do Relatório – aprovação preliminar do Relatório pela Autoridade Máxima do Departamento (Direção-Geral) e encaminhamento ao setor de CAF, ou devolução à Comissão para eventuais ajustes que entender necessário.	31/07/2023
8ª	Processamento do Levantamento Patrimonial – análise do relatório elaborado pela comissão e confrontação do levantamento pela comissão.	15/08/2023
9ª	Correções, Adequações e Retificações – Ajustes necessários para regularização das inconsistências encontradas e outras providências necessárias, conforme análise do relatório na etapa anterior e respostas aos formulários de comunicação de inconsistências.	31/08/2023
10ª	Apresentação das Regularizações e Justificativas – complementação do relatório a ser realizado pela comissão, informando as providências tomadas para regularização das inconsistências encontradas, bem como a apresentação dos motivos e justificativas para eventuais inconsistências não regularizadas.	15/09/2023
11ª	Aprovação do Relatório – validação do inventário pela Autoridade Máxima do Departamento (Direção-Geral), e encaminhamento ao setor de contabilidade para conciliação contábil.	29/09/2023
12ª	Conciliação Contábil – conciliação contábil por grupo de material dos dados contidos no relatório da comissão com os respectivos registros contábeis.	13/10/2023
13ª	Ajustes e/ou Justificativas – Ajustes e/ou justificativas atinentes a eventuais inconsistências apontadas e devolução à Área de Contabilidade.	27/10/2023
14ª	Análise do Resultado da Conciliação Contábil – análise final do processo de inventário e da conciliação contábil, adotando/recomendando providências necessárias, com vistas a sanar eventuais inconsistências. Após, encaminhamento à Comissão Central.	10/11/2023
15ª	Consolidação das Informações – consolidação das informações recebidas das Unidades, emissão de relatório e recomendação de ações à Comissão, para regularização das inconsistências e para aperfeiçoamento do processo de inventário.	17/11/2023
16ª	Envio do Relatório Anual a Superintendência de Patrimônio e Regularização Fundiária: Envio do Relatório de Bens Imóveis.	24/11/2023
17ª	Envio do Relatório Anual aos órgãos de controle interno do Departamento: Envio do Relatório: TC 25 E TC 16.	30/11/2023

Fonte: Informação nº 345/2023/DER-CAF (ID 1683380)

14. Assim, verificou-se em consulta ao processo SEI RO n. 0009.081378/202230, que, como exemplo, foram resultado dos trabalhos: Laudo Técnico de Reavaliação dos Bens de Infraestrutura (ID 1699004). Relatório Conclusivo do Inventário e reavaliação dos Bens de Infraestrutura do exercício de 2023 (ID 1698992), Relatório de Inventário TC 25 - DER Não Incorporáveis 2023. (ID 1698998), Relatório de Inventário TC 25 - FITHA não Incorporáveis 2023 (ID 1699003).

15. Além disso, foi publicada a Instrução Normativa Conjunta nº 003/2023/COGES - GAB e DER, que dispõe sobre o reconhecimento, mensuração e evidênciação, além dos procedimentos de avaliação, reavaliação, redução ao valor recuperável e depreciação dos Bens de Infraestrutura do Departamento Estadual de Estradas de Rodagens e Transportes - DER.

16. Como última medida apresentada, tem-se o desenvolvimento do sistema de gestão patrimonial dos bens imóveis, objeto do Plano de Ação citado inicialmente. Acerca deste, a partir dos documentos constantes dos autos, observa-se que apenas o primeiro módulo do referido plano foi concluído, enquanto o segundo módulo encontrasse em desenvolvimento, e o terceiro módulo, referente à emissão de relatórios, ainda não foi

iniciado, indicando que este plano de ação, isoladamente considerado, não foi integralmente finalizado.

17. Adicionalmente, verifica-se a partir de Resposta do Coordenador Administrativo e Financeiro do DER/RO (ID 1683386), que foram catalogados na posição de julho de 2024, os bens conforme os seguintes relatórios: Inventário dos Imóveis e Infraestrutura (1683382); Relatório de depreciação dos Imóveis das Residências (ID 1683385), das Rodovias (ID 1683384), e das Pontes (ID 1683383). Nesse sentido, consta também quadro demonstrativo da evolução da Regularização Patrimonial.

18. Por fim, destaque-se que as presentes determinações foram objeto de análise quando da prestação de contas referente ao exercício de 2023, e naquela ocasião, restou registrado que nada veio ao alcance deste corpo técnico para que pudéssemos afirmar que as apresentações de divulgação dos saldos do ativo imobilizado não estivessem adequadas, tendo em vista que os saldos apresentados no TC 16, são saldos contábeis líquidos, ou seja, já desconsiderando a depreciação, vejamos:

Tabela 2. Análise Ativo Imobilizado - Prestações de Contas de Gestão - 2023

Bens Imóveis		
Documento	Descrição	Valor (R\$)
Balancete	(A) Saldo do Exercício Anterior	481.133.678,89
	(B) (+) Inscrição (Balancete - SIGAP)	3.726.416.987,26
	(C) (-) Baixa (Balancete - SIGAP)	122.328.979,51
	(D) = (A+B-C) Saldo Para o Exercício Seguinte	4.085.221.686,64
	(D) = (E) ?	
Balanco Patrimonial	(E) Saldo de Bens Imóveis no Balanco Patrimonial	4.085.221.686,64
	Resultado (D=E)	-
Balancete - Saldo Atual	(F) Depreciação acumulada	5.693.372,72
	(G) Redução ao valor recuperável	0,00
	(H) = (D-F-G) Saldo de Bens Imóveis	4.079.528.313,92
	(E) = (I) ?	
TC-16	(I) Saldo do Inventário dos Bens Imóveis	4.079.528.313,92
		5.693.372,72
	Resultado:	Conforme
Fonte: Balancete da unidade (DIVEPORT); Balanco Patrimonial (ID 1591677); TC-16 (ID 1591687)		

Fonte: Análise Técnica

[...]

33. No entanto, em análise da prestação de contas do exercício de 2023, este corpo técnico, novamente, identificou fragilidades nos controles patrimoniais, descritas nos achados preliminares A6 e A7 (ID 1684315), o que demonstra que, embora o esforço do jurisdicionado, deficiências ainda existem. [...]

15. Malgrado os avanços alcançados pela Administração nesse sentido, tanto o Corpo Técnico quanto o MPC reconhecem a existência de pendência na implementação integral do sistema de gestão patrimonial dos bens imóveis, previsto no plano de ação (ID nº [1683379](#)). Conforme demonstrado, apenas o primeiro módulo foi concluído, enquanto o segundo encontra-se em desenvolvimento e o terceiro, referente à emissão de relatórios, sequer foi iniciado. Ademais, a prestação de contas do exercício de 2023 apontou fragilidades no controle patrimonial, conforme evidenciam os

achados A6 e A7 do relatório técnico (ID nº [1684315](#)), o que indica que as deficiências anteriormente identificadas ainda não foram integralmente superadas.

16. Assim, considerando que persiste a pendência de ação relevante prevista no plano de ação – precisamente aquela dotada de potencial para aprimorar significativamente os mecanismos de controle patrimonial e que, uma vez concluída, poderá viabilizar a mitigação ou mesmo a superação das fragilidades remanescentes –, não é possível reconhecer o cumprimento integral da determinação contida na alínea “a” do item VI do Acórdão APL-TC nº 229/23, impondo-se, com a devida vênia, divergir do encaminhamento proposto pelo Corpo Técnico e pelo MPC.

17. Ressalta-se que o plano de ação estabeleceu como prazo-limite para a entrega do referido sistema a data de 12.02.2024, evidenciando que o jurisdicionado permanece em mora quanto à implementação plena da medida, o que justifica não apenas a continuidade do monitoramento das ações em curso, como também a expedição de nova ordem para sua integral execução.

18. Dada a natureza específica dos presentes autos, que visa exclusivamente verificar o cumprimento das determinações do Acórdão APL-TC nº 229/23, revela-se contraproducente postergar a análise dessa ação ainda pendente para a futura prestação de contas anual, como sugeriu o Corpo Técnico e o MPC. Tal encaminhamento poderia enfraquecer o foco sobre o cumprimento das determinações em exame e comprometer o acompanhamento tempestivo das medidas, prejudicando a efetividade do controle, que se mostra mais apropriado e eficiente no âmbito deste processo já em curso.

19. Diante da pendência de implementação de medida prevista no plano de ação e da necessidade de prosseguir com o presente monitoramento para maior efetividade da fiscalização, é de se considerar apenas parcialmente cumprida a determinação constante da alínea “a” do item VI do Acórdão APL-TC nº 229/23, determinando-se ao gestor que adote as medidas necessárias para a implementação integral do sistema de gestão patrimonial dos bens imóveis, previsto no plano de ação apresentado (ID nº [1683379](#)).

20. Em relação à determinação constante da alínea “b” do item VI do Acórdão APL-TC nº 229/23, que trata do aperfeiçoamento dos controles internos, também se diverge da proposição do Corpo Técnico e do MPC quanto ao reconhecimento do cumprimento parcial desse comando. Importante ressaltar que o próprio Acórdão APL-TC nº 128/24, ao conhecer e dar provimento ao recurso interposto, deliberadamente postergou a análise definitiva acerca do atendimento à mencionada determinação para o momento da apreciação das contas de gestão do DER/RO relativas ao exercício de 2024.

21. Tal posicionamento fundamentou-se (justamente) no reconhecimento de que o DER/RO já havia adotado medidas voltadas ao aprimoramento dos controles internos. No entanto, tendo em vista que o escopo da determinação consiste em prevenir a reincidência das falhas anteriormente identificadas, o colegiado considerou imprescindível assegurar prazo razoável para a consolidação das ações adotadas e a verificação concreta de sua efetividade, o que justificou o diferimento da análise para momento posterior.

22. Dessa forma, considerando que a avaliação de mérito quanto ao efetivo cumprimento da alínea “b” foi expressamente diferida para o exame das contas de 2024, inviável juridicamente, neste momento, emitir juízo conclusivo – inclusive quanto ao eventual cumprimento parcial da determinação – sob pena de contrariar o próprio teor do Acórdão APL-TC nº 128/24, em afronta ao princípio da segurança jurídica.

23. Cumpre esclarecer que, embora se tenha reconhecido a inviabilidade de postergar a análise do cumprimento da determinação contida na alínea “a” para o momento da apreciação das contas anuais, não há contradição em adotar entendimento distinto quanto à determinação constante da alínea “b”. Isso porque as medidas possuem naturezas distintas: enquanto a primeira envolve a implementação de ação específica e relevante, com prazo já vencido (12.02.2024), a segunda demanda uma análise mais abrangente e sistêmica sobre a efetividade das medidas de controle interno implementadas, que necessariamente depende da observação do funcionamento administrativo durante o exercício financeiro. Essa distinção, aliada ao fato de que o diferimento da análise da alínea “b” já foi expressamente determinado pelo Tribunal no Acórdão APL-TC nº 128/24, justifica o tratamento diferenciado conferido às duas determinações.

24. Por fim, convém enfatizar a necessidade de observância rigorosa dos prazos estabelecidos, uma vez que, como evidenciado, o gestor já se encontra em mora no cumprimento da alínea “a” do item VI do Acórdão APL-TC nº 229/23. Ressalte-se que a persistência no descumprimento das determinações e/ou dos prazos fixados por este Tribunal poderá ensejar, ao final da instrução processual, a aplicação das sanções cabíveis.

25. Ante o exposto, **decido**:

I – Considerar parcialmente cumprida a determinação constante da alínea “b” do item VIII do Acórdão APL-TC nº 79/23, proferido no Proc. nº 01815/21, reiterada pela alínea “a” do item VI do Acórdão APL-TC nº 229/23, proferido no Proc. nº 03361/24;

II – Determinar ao senhor Eder André Fernandes Dias, CPF nº *.198.249-**, Diretor-Geral do DER/RO, ou a quem o substituir ou suceder, que adote as medidas necessárias para a implementação integral do sistema de gestão patrimonial dos bens imóveis, previsto no plano de ação apresentado (ID nº [1683379](#)), e comprove essa medida a este Tribunal, no prazo de até 90 (noventa) dias, contados da ciência desta decisão;**

III – Reiterar que, conforme estabelecido no Acórdão APL-TC nº 128/24, proferido no Proc. nº 00098/24, a análise definitiva quanto ao cumprimento da determinação constante da alínea “c” do item VIII do Acórdão APL-TC nº 79/23, proferido no Proc. nº 01815/21, reiterada pela alínea “b” do item VI do Acórdão APL-TC nº 229/23, proferido no Proc. nº 03361/24, referente ao aperfeiçoamento dos controles internos, será realizada no momento da apreciação das contas de gestão do DER/RO relativas ao exercício de 2024; e

IV – Ordenar ao Departamento da 2ª Câmara que adote as seguintes providências:

a) Dê ciência desta decisão, via ofício, ao senhor Eder André Fernandes Dias, Diretor-Geral do DER/RO, ou a quem o substituir ou suceder, para conhecimento e cumprimento do item II deste *decisum*;

b) Dê ciência desta decisão ao Ministério Público de Contas e à Secretaria-Geral de Controle Externo, na forma regimental;

c) Publique a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas;

e

d) Sobreste os presentes autos no Departamento pelo prazo consignado no item II desta decisão ou até a apresentação da documentação pelo gestor, o que ocorrer primeiro, após, com ou

sem manifestação do interessado, certifiquem as ocorrências e encaminhem o processo à Secretaria-Geral de Controle Externo para manifestação.

Porto Velho/RO, datado e assinado eletronicamente.

PAULO CURI NETO

Conselheiro Relator

Matrícula nº 450